



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 21ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810338

Processo nº **0004929-44.2020.8.17.2001**

AUTOR: GUSTAVO FELIPE SILVA DA ROCHA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

DESPACHO

Atento ao disposto no art. 53, V, do NCPC, e em obediência ao princípio da proibição da decisão surpresa, esculpido nos artigos 9º e 10º do mesmo Diploma, e considerando que a Seguradora Líder do Consórcio DPVAT foi criada pela Portaria nº 2797/07 da SUSEP para ser administradora do seguro DPVAT e atuar **com exclusividade** como substituta processual das seguradoras associadas para os casos de pagamento de seguro DPVAT, esclareça a parte autora a inclusão da seguradora TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A como litisconsorte passiva da presente demanda.

Prazo de 10 dias.

RECIFE, 30/janeiro/2020

Paulo Torres P. da Silva
JUIZ DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: PAULO TORRES PEREIRA DA SILVA - 03/02/2020 14:36:27
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020314362714100000056232065>
Número do documento: 20020314362714100000056232065

Num. 57167186 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 21ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0004929-44.2020.8.17.2001

AUTOR: GUSTAVO FELIPE SILVA DA ROCHA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 21ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 57167186 , conforme segue transscrito abaixo:

" DESPACHO Atento ao disposto no art. 53, V, do NCPC, e em obediência ao princípio da proibição da decisão surpresa, esculpido nos artigos 9º e 10º do mesmo Diploma, e considerando que a Seguradora Líder do Consórcio DPVAT foi criada pela Portaria nº 2797/07 da SUSEP para ser administradora do seguro DPVAT e atuar com exclusividade como substituta processual das seguradoras associadas para os casos de pagamento de seguro DPVAT, esclareça a parte autora a inclusão da seguradora TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A como litisconsorte passiva da presente demanda. Prazo de 10 dias. RECIFE, 30/janeiro/2020 Paulo Torres P. da Silva JUIZ DE DIREITO "

RECIFE, 5 de fevereiro de 2020.

TARCISIO BATISTA DA SILVA JUNIOR

Diretoria Cível do 1º Grau



JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO SOBRE INCLUSÃO DA TOKIO (ANEXO)



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 16/02/2020 10:36:16
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021610361614100000057080812>
Número do documento: 20021610361614100000057080812

Num. 58035976 - Pág. 1

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE – PE.**

PROCESSO Nº: 0004929-44.2020.8.17.2001

Seção B

GUSTAVO FELIPE SILVA DA ROCHA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, movida contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**, também já qualificadas, vem a presença de Vossa Excelência, em atendimento a intimação proferida nos autos conforme ID. 57467724, informar que uma vez que o artigo 7º, da Lei n. 6.194/74, prevê a existência de um consórcio entre as seguradoras.

Desta maneira, todas são responsáveis solidárias pelo adimplemento das indenizações relativas ao seguro obrigatório, podendo assim, o beneficiário demandar contra qualquer uma delas indistintamente.

Assim, sendo a ré **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.** parte integrante do referido consórcio, é parte legítima para figurar na demanda.

Recife, 16 de fevereiro de 2020.

**RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI
OAB-PE 31915**

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 16/02/2020 10:36:16
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021610361623500000057080813>
Número do documento: 20021610361623500000057080813

Num. 58035977 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 21ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810338

Processo nº **0004929-44.2020.8.17.2001**

AUTOR: GUSTAVO FELIPE SILVA DA ROCHA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

DESPACHO

Atento ao disposto no art. 53, V, do NCPC, e em obediência ao princípio da proibição da decisão surpresa, esculpido nos artigos 9º e 10º do mesmo Diploma, esclareça a parte autora, **no prazo de cinco dias**, sobre a eleição do foro da comarca de Recife para processamento da presente ação, haja vista que nem o autor e nem a Seguradora Líder possuem domicílio nesta *urbe*, nem o acidente em que se funda sua pretensão aqui ocorreu.

INTIME-SE.

Recife, 27/março/2020.

Maria Cristina Souza Leão de Castro

JUÍZA DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO



Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA SOUZA LEÃO DE CASTRO - 27/03/2020 19:07:33
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032719073385800000058912222>
Número do documento: 20032719073385800000058912222

Num. 59921584 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 21ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0004929-44.2020.8.17.2001
AUTOR: GUSTAVO FELIPE SILVA DA ROCHA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 21ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 59921584 , conforme segue transscrito abaixo:

" DESPACHO Atento ao disposto no art. 53, V, do NCPC, e em obediência ao princípio da proibição da decisão surpresa, esculpido nos artigos 9º e 10º do mesmo Diploma, esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a eleição do foro da comarca de Recife para processamento da presente ação, haja vista que nem o autor e nem a Seguradora Líder possuem domicílio nesta urbe, nem o acidente em que se funda sua pretensão aqui ocorreu. INTIM-SE. Recife, 27/março/2020. Maria Cristina Souza Leão de Castro JUÍZA DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO "

RECIFE, 30 de março de 2020.

TARCISIO BATISTA DA SILVA JUNIOR
Diretoria Cível do 1º Grau



JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO (ANEXO)



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 31/03/2020 17:15:17
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033117151697200000059054406>
Número do documento: 20033117151697200000059054406

Num. 60071655 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PE.

PROCESSO N°: 0026155-42.2019.8.17.2001

Seção B

GUSTAVO FELIPE SILVA DA ROCHA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, movida contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**, já devidamente qualificadas nos autos da ação em epígrafe, vem, a presença de Vossa Excelência, em atendimento a intimação de ID. 59976948, informar e ao final requerer:

Conforme despacho proferido nos autos, a parte Autora foi intimada para esclarecer sobre a eleição do foro da comarca de Recife para processamento da presente ação, informando ainda que nem o Autor nem o Réu (Seguradora Líder), possuem domicílio nesta urbe.

Ocorre que, conforme podemos observar nos autos, a parte Ré é composta pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT e TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**

Ainda de acordo com a petição inicial, na qualificação, a TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A possui domicílio na cidade de Recife-PE, sendo portanto, a comarca de Recife a comarca responsável para processar e julgar o feito.

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Sabemos que todas aquelas que têm delegação para pagar o seguro devido, pois não exime a mesma do compromisso, todas podem figurar no polo passivo da ação.

De acordo com o entendimento jurisprudencial, a seguradora credenciada para operar DPVAT pode ser açãoada, senão vejamos:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE - SEGURO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - ILEGITIMIDADE INDIVIDUAL DE SEGURADORA REPELIDA - Sendo ela credenciada para operar DPVAT, pode ser açãoada. Convênio particular entre seguradoras estabelecendo consórcio. Aceitação. Desnecessidade de prévia regulamentação oficial. Inteligência do art. 70 da lei nº 6.194/74 com a redação da lei nº 8.441/92. Inconstitucionalidade não-acolhida. (TAPR - AC 0078541900 - 1ª C. Cív. - Rel. Juiz Cunha Ribeiro - DJPR 04.08.95)

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATÓRIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatórias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatório que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei nº 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se da provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

Desta forma, o Requerido respeitosamente requer de Vossa Excelência que a ação prospere em seu devido curso legal, mantendo-se todos os pedidos e requerimentos da petição inicial, e

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com





que sejam as Demandadas citadas para, querendo, ofertarem defesa nos moldes do art. 335 e ss. do NCPC/2015, no prazo de 15 dias (art. 335, III, c/c 219, do NCPC), sob pena de revelia e confissão.

Recife, 31 de março de 2020.

RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI
OAB-PE 31915

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 31/03/2020 17:15:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033117151708800000059054407>
Número do documento: 20033117151708800000059054407

Num. 60071656 - Pág. 3

JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO (ANEXO)



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 31/03/2020 17:29:21
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033117292121300000059056403>
Número do documento: 20033117292121300000059056403

Num. 60073655 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE – PE.**

PROCESSO N°: 0004929-44.2020.8.17.2001

Seção B

GUSTAVO FELIPE SILVA DA ROCHA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, movida contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**, já devidamente qualificadas nos autos da ação em epígrafe, vem, a presença de Vossa Excelência, em atendimento a intimação de ID. 59976948, informar e ao final requerer:

Conforme despacho proferido nos autos, a parte Autora foi intimada para esclarecer sobre a eleição do foro da comarca de Recife para processamento da presente ação, informando ainda que nem o Autor nem o Réu (Seguradora Líder), possuem domicílio nesta urbe.

Ocorre que, conforme podemos observar nos autos, a parte Ré é composta pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT e TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**

Ainda de acordo com a petição inicial, na qualificação, a TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A possui domicílio na cidade de Recife-PE, sendo portanto, a comarca de Recife a comarca responsável para processar e julgar o feito.

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Sabemos que todas aquelas que têm delegação para pagar o seguro devido, pois não exime a mesma do compromisso, todas podem figurar no polo passivo da ação.

De acordo com o entendimento jurisprudencial, a seguradora credenciada para operar DPVAT pode ser açãoada, senão vejamos:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE - SEGURO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - ILEGITIMIDADE INDIVIDUAL DE SEGURADORA REPELIDA - Sendo ela credenciada para operar DPVAT, pode ser açãoada. Convênio particular entre seguradoras estabelecendo consórcio. Aceitação. Desnecessidade de prévia regulamentação oficial. Inteligência do art. 70 da lei nº 6.194/74 com a redação da lei nº 8.441/92. Inconstitucionalidade não-acolhida. (TAPR - AC 0078541900 - 1ª C. Cív. - Rel. Juiz Cunha Ribeiro - DJPR 04.08.95)

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATÓRIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatórias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatório que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei nº 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se da provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

Desta forma, o Requerido respeitosamente requer de Vossa Excelência que a ação prospere em seu devido curso legal, mantendo-se todos os pedidos e requerimentos da petição inicial, e

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com





que sejam as Demandadas citadas para, querendo, ofertarem defesa nos moldes do art. 335 e ss. do NCPC/2015, no prazo de 15 dias (art. 335, III, c/c 219, do NCPC), sob pena de revelia e confissão.

Recife, 31 de março de 2020.

RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI
OAB-PE 31915

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 31/03/2020 17:29:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033117292128300000059056404>
Número do documento: 20033117292128300000059056404

Num. 60073656 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 21ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810338

Processo nº **0004929-44.2020.8.17.2001**

AUTOR: GUSTAVO FELIPE SILVA DA ROCHA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

DECISÃO

Trata-se de **Ação de Cobrança de Seguro - DPVAT**, proposta por **GUSTAVO FELIPE SILVA DA ROCHA** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** e da **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A**, em decorrência de suposto acidente automobilístico, o qual alega ter sido vítima, buscando indenização securitária que entende devida.

Intimada a parte autora para esclarecer a inclusão da seguradora TOKIO MARINE na lide (ID 57167186), alega que toda seguradora conveniada ao consórcio do seguro DPVAT tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda (ID 58035977).

A SEGURADORA LIDER, criada pela Portaria nº 2797/07 da SUSEP, é a administradora do seguro DPVAT, e atua como substituta processual das seguradoras associadas exclusivamente para os casos de pagamento de seguro DPVAT.

A formação do consórcio serve justamente para centralizar os pagamentos e as ações decorrentes da contratação do seguro DPVAT em torno de uma só, facilitando a vida de todas as partes envolvidas e, principalmente, a fiscalização pela SUSEP.

Dessa forma, uma vez que compete a SEGURADORA LIDER responder com exclusividade às ações do seguro DPVAT, haja vista ter sido criada com essa finalidade, deve, obrigatória e exclusivamente, fazer parte do polo passivo, o que não ocorre no caso em comento.

Ademais, convergir as ações de DPVAT a uma única pessoa jurídica facilita a vigilância deste tipo de demanda e evita a implementação de sistemas fraudulentos, posto que se trata de ações em quantidade e em todo território nacional e de difícil supervisão.

Cabe registrar que a questão da legitimidade exclusiva se encontra bem definida na página que a própria SEGURADORA LIDER divulga na *internet* no que diz respeito à sua responsabilidade em medidas judiciais.

Com efeito, a página informa que ***“As Seguradoras Consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder-DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações. Além disso, facilita o acesso da***



Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, na fiscalização das operações do Consórcio, através dos registros da Seguradora Líder-DPVAT.” (grifei). (vide print extraído de <https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Quem-Somos.aspx> em anexo a esta decisão)

Por esta razão, é a SEGURADORA LÍDER que deve integrar **com exclusividade** o polo passivo das demandas judiciais que envolvem o seguro DPVAT, **restando evidente a ausência de legitimidade da Demandada TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A**, condição indispensável ao prosseguimento desta ação, impondo-se a sua extinção em relação à parte ilegítima.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a presente **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT** proposta por **GUSTAVO FELIPE SILVA DA ROCHA** tão somente em relação a **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**, o que faço sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/15.

O feito **deve prosseguir** em relação à Demandada **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**.

Da petição inicial depreende-se que o demandante tem domicílio no município de Rio Formoso – PE, local em que o acidente ocorreu.

Para a Seguradora Líder, a exordial aponta um endereço na cidade de Rio de Janeiro - RJ.

A relatividade da competência territorial, e a possibilidade de sua prorrogação, caso o demandado não se insurge contra o foro eleito, **não autoriza o demandante a escolher que a demanda seja distribuída para onde bem desejar**, aleatoriamente, em local que seja diverso de seu domicílio, do domicílio do réu ou do local do acidente para o ajuizamento do processo.

Deve o foro eleito guardar, com as partes ou objeto da demanda, alguma relação, limitando-se a liberdade de escolha do autor a critérios lógicos, sob pena de **malferir o princípio do Juiz Natural**.

No caso concreto, autor e réu (Seguradora Líder) não possuem endereço nesta cidade, pelo que deve o Juízo declinar de sua competência para o foro do domicílio do autor, por ser mais conveniente a este.

Aliás, é de se argumentar que o acompanhamento da ação em seu domicílio lhe é bem mais vantajoso do que em uma cidade outra, distante de sua residência.

Ressalte-se que embora não haja óbice para que o consumidor escolha uma comarca diversa de seu domicílio, este princípio não é absoluto, pois não permite que a escolha seja aleatória ou que melhor atenda aos interesses dos advogados.

Nesse sentido, aliás, também caminha a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO COMPETENTE. ESCOLHA ALEATÓRIA DO CONSUMIDOR. INADMISSIBILIDADE. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. 1. *As entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. Precedentes.* 2. *Prevalece nesta Corte o entendimento de que não cabe ao autor consumidor a escolha aleatória de foro que não seja nem o do seu domicílio, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. Em tais hipóteses, como a dos autos, revela-se adequada a declinação, de ofício, para a comarca do domicílio do autor.* 3. *Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 532899 MG 2014/0143818-3, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 26/08/2014, 4ª T., Dje 02/09/2014)*

Registre-se, por oportuno, que trazer a Seguradora Ré, no caso a ora excluída TOKIO MARINE para o polo passivo da demanda juntamente com a LIDER tem uma explicação clara, já que se deve unicamente ao fato de esta ter escritório nesta cidade.



Afinal, não interessa ao advogado do Autor que apenas a SEGURADORA LIDER conste do polo passivo, pois, como não possui sede nesta cidade, e como o Autor reside também em comarca diversa, a permanência da ora Ré serviria apenas para tentar justificar o ajuizamento desta demanda em Recife.

Como já dito, a manobra lesa e burla o princípio do Juiz Natural, não podendo – também por isto - ser admitido.

Dessa forma, não havendo nos autos nada que justifique a propositura da presente ação nesta comarca de Recife-PE, **declino da competência** para conhecer deste feito, e **determino sejam os autos encaminhados à comarca de Rio Formoso – PE**, por ser este o domicílio indicado pelo demandante.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se.

A Diretoria Cível deverá registrar a alteração do polo passivo antes da remessa.

INTIME-SE.

(data e assinatura do sistema)





(/)



Buscar no site



A COMPANHIA SEGURADO DPVAT PONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-Atendimento) CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS SALA DE IMPRENSA TRABALHE CONOSCO CONTATO

A Companhia

Quem Somos

Para aprimorar ainda mais o Seguro DPVAT, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A., ou simplesmente Seguradora Líder-DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

A Seguradora Líder-DPVAT é uma Companhia de capital nacional, constituída por Seguradoras que participam do Consórcio do Seguro DPVAT.

As Seguradoras Consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder-DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações. Além disso, facilita o acesso da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, na fiscalização das operações do Consórcio, através dos registros da Seguradora Líder-DPVAT.

Este novo modelo de gestão está alinhado com os mais modernos mecanismos de governança corporativa e as mais modernas técnicas administrativas adotadas pelo mercado segurador e certamente vai contribuir para que o Seguro DPVAT seja visto como um benefício social importante de proteção da sociedade brasileira.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 21ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0004929-44.2020.8.17.2001

AUTOR: GUSTAVO FELIPE SILVA DA ROCHA

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 21ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 60814637 , conforme segue transscrito abaixo:

"DECISÃO Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro - DPVAT, proposta por GUSTAVO FELIPE SILVA DA ROCHA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e da TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, em decorrência de suposto acidente automobilístico, o qual alega ter sido vítima, buscando indenização securitária que entende devida. Intimada a parte autora para esclarecer a inclusão da seguradora TOKIO MARINE na lide (ID 57167186), alega que toda seguradora conveniada ao consórcio do seguro DPVAT tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda (ID 58035977). A SEGURADORA LIDER, criada pela Portaria nº 2797/07 da SUSEP, é a administradora do seguro DPVAT, e atua como substituta processual das seguradoras associadas exclusivamente para os casos de pagamento de seguro DPVAT. A formação do consórcio serve justamente para centralizar os pagamentos e as ações decorrentes da contratação do seguro DPVAT em torno de uma só, facilitando a vida de todas as partes envolvidas e, principalmente, a fiscalização pela SUSEP. Dessa forma, uma vez que compete a SEGURADORA LIDER responder com exclusividade às ações do seguro DPVAT, haja vista ter sido criada com essa finalidade, deve, obrigatória e exclusivamente, fazer parte do polo passivo, o que não ocorre no caso em comento. Ademais, convergir as ações de DPVAT a uma única pessoa jurídica facilita a vigilância deste tipo de demanda e evita a implementação de sistemas fraudulentos, posto que se trata de ações em quantidade e em todo território nacional e de difícil supervisão. Cabe registrar que a questão da legitimidade exclusiva se encontra bem definida na página que a própria SEGURADORA LIDER divulga na internet no que diz respeito à sua responsabilidade em medidas judiciais. Com efeito, a página informa que "As Seguradoras Consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder-DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações. Além disso, facilita o acesso da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, na fiscalização das operações do Consórcio, através dos registros da Seguradora Líder-DPVAT." (grifei). (vide print extraído de <https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Quem-Somos.aspx> em anexo a esta decisão) Por esta razão, é a SEGURADORA LÍDER que deve integrar com exclusividade o polo passivo das demandas judiciais que envolvem o seguro DPVAT, restando evidente a ausência de legitimidade da Demandada TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A, condição indispensável ao prosseguimento desta ação, impondo-se a sua extinção em relação à parte ilegítima. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT proposta por GUSTAVO FELIPE SILVA DA ROCHA tão somente em relação a TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, o que faço sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/15. O feito deve prosseguir em relação à Demandada SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Da petição inicial depreende-se que o demandante tem domicílio no município de Rio Formoso – PE, local em que o acidente ocorreu. Para a Seguradora Líder, a exordial aponta um endereço na cidade de Rio de Janeiro - RJ. A relatividade da competência territorial, e a possibilidade de sua prorrogação, caso o demandado não se insurge contra o foro eleito, não autoriza o demandante a escolher que a demanda seja distribuída para onde bem desejar,



aleatoriamente, em local que seja diverso de seu domicílio, do domicílio do réu ou do local do acidente para o ajuizamento do processo. Deve o foro eleito guardar, com as partes ou objeto da demanda, alguma relação, limitando-se a liberdade de escolha do autor a critérios lógicos, sob pena de malferir o princípio do Juiz Natural. No caso concreto, autor e réu (Seguradora Líder) não possuem endereço nesta cidade, pelo que deve o Juízo declinar de sua competência para o foro do domicílio do autor, por ser mais conveniente a este. Aliás, é de se argumentar que o acompanhamento da ação em seu domicílio lhe é bem mais vantajoso do que em uma cidade outra, distante de sua residência. Ressalte-se que embora não haja óbice para que o consumidor escolha uma comarca diversa de seu domicílio, este princípio não é absoluto, pois não permite que a escolha seja aleatória ou que melhor atenda aos interesses dos advogados. Nesse sentido, aliás, também caminha a jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO COMPETENTE. ESCOLHA ALEATÓRIA DO CONSUMIDOR. INADMISSIBILIDADE. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. 1. As entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. Precedentes. 2. Prevalece nesta Corte o entendimento de que não cabe ao autor consumidor a escolha aleatória de foro que não seja nem o do seu domicílio, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. Em tais hipóteses, como a dos autos, revela-se adequada a declinação, de ofício, para a comarca do domicílio do autor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 532899 MG 2014/0143818-3, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 26/08/2014, 4ª T., DJe 02/09/2014) Registre-se, por oportuno, que trazer a Seguradora Ré, no caso a ora excluída TOKIO MARINE para o polo passivo da demanda juntamente com a LIDER tem uma explicação clara, já que se deve unicamente ao fato de esta ter escritório nesta cidade. Afinal, não interessa ao advogado do Autor que apenas a SEGURADORA LIDER conste do polo passivo, pois, como não possui sede nesta cidade, e como o Autor reside também em comarca diversa, a permanência da ora Ré serviria apenas para tentar justificar o ajuizamento desta demanda em Recife. Como já dito, a manobra lesa e burla o princípio do Juiz Natural, não podendo – também por isto – ser admitido. Dessa forma, não havendo nos autos nada que justifique a propositura da presente ação nesta comarca de Recife-PE, declino da competência para conhecer deste feito, e determino sejam os autos encaminhados à comarca de Rio Formoso – PE, por ser este o domicílio indicado pelo demandante. Decorrido o prazo recursal, remeta-se. A Diretoria Cível deverá registrar a alteração do polo passivo antes da remessa. INTIME-SE. (data e assinatura do sistema)"

RECIFE, 1 de julho de 2020.

TARCISIO BATISTA DA SILVA JUNIOR

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: TARCISIO BATISTA DA SILVA JUNIOR - 01/07/2020 16:14:58
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070116145801500000062860328>
Número do documento: 20070116145801500000062860328

Num. 64041849 - Pág. 2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 21^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PE.

PROCESSO Nº: 0004929-44.2020.8.17.2001
Seção B

GUSTAVO FELIPE SILVA DA ROCHA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, movida contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** e **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A**, também já qualificadas, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 1.018 do Novo Código de Processo Civil, informar a este r. juízo a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, em face da decisão de ID. 64041849 dos presentes autos, requerendo, por fim, em cumprimento ao disposto no “caput” do artigo mencionado, a juntada da inicial do agravo de instrumento e da certidão de distribuição do mesmo (anexo).

Recife, 26 de julho de 2020.

RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI
OAB-PE 31915



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 26/07/2020 14:35:57
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072614355791200000064044753>
Número do documento: 20072614355791200000064044753

Num. 65266369 - Pág. 1



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE – PE.**

PROCESSO Nº: 0004929-44.2020.8.17.2001

Seção B

GUSTAVO FELIPE SILVA DA ROCHA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, movida contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A**, também já qualificadas, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 1.018 do Novo Código de Processo Civil, informar a este r. juízo a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, em face da decisão de ID. 64041849 dos presentes autos, requerendo, por fim, em cumprimento ao disposto no “caput” do artigo mencionado, a juntada da inicial do agravo de instrumento e da certidão de distribuição do mesmo (anexo).

Recife, 26 de julho de 2020.

RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI
OAB-PE 31915

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 26/07/2020 14:35:58
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072614355802000000064044754>
Número do documento: 20072614355802000000064044754

Num. 65266370 - Pág. 1

Detalhes do processo

Número Processo

0010771-57.2020.8.17.9000

Jurisdição

Recife - TJPE

Classe Judicial

AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Competência

Segundo Grau Recife (Cível)

Órgão Julgador Colegiado

1ª Câmara Cível - Recife

Órgão Julgador

Gabinete do Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Cargo judicial

Desembargador

Relator

FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Valor da Causa (R\$)

13.500,00

Protocolo do Processo

Processo distribuído com o número 0010771-57.2020.8.17.9000 para o órgão Gabinete do Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves.

FFCHAR

tpe.jus.br/2g/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/resultadoProtocolacaoDistribuicao.seam?ca=281fec46258fc08b5d7dbd5ea39f4c67f... 1/1



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 26/07/2020 14:35:58
<https://pje.tpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072614355806600000064044755>
Número do documento: 20072614355806600000064044755

Num. 65266371 - Pág. 1



Processo Judicial Eletrônico 2º Grau
Poder Judiciário de Pernambuco
Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **0010771-57.2020.8.17.9000**
Órgão julgador: **Gabinete do Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves**
Órgão julgador Colegiado: 1ª Câmara Cível - Recife
Jurisdição: Recife - TJPE
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto principal: Competência
Valor da causa: R\$ 13.500,00
Partes: GUSTAVO FELIPE SILVA DA ROCHA (563.927.358-52)
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. (60.831.344/0001-74) e outro

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	34,88
0004929-44.2020.8.17.2001 - GUSTAVO FELIPE SILVA DA ROCHA-otimizado_1.pdf	Outros (Documento)	1234,38
0004929-44.2020.8.17.2001 - GUSTAVO FELIPE SILVA DA ROCHA-otimizado_2.pdf	Outros (Documento)	864,75
0004929-44.2020.8.17.2001 - GUSTAVO FELIPE SILVA DA ROCHA-otimizado_3.pdf	Outros (Documento)	1256,16
0004929-44.2020.8.17.2001 - GUSTAVO FELIPE SILVA DA ROCHA-otimizado_4.pdf	Outros (Documento)	1230,72
0004929-44.2020.8.17.2001 - GUSTAVO FELIPE SILVA DA ROCHA-otimizado_5.pdf	Outros (Documento)	88,48

Assuntos	Lei
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / Jurisdição e Competência (8828) / Competência (8829)	CPC

REPRESENTANTE	AGRAVADO
RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI (Advogado) GUSTAVO FELIPE SILVA DA ROCHA	TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Complemento	Valor
Nº Processo originário	0004929-44.2020.8.17.2001
Comarca de origem do processo	Recife-PE
Vara de origem do processo	21 Vara Cível B

Distribuído em: 26/07/2020 14:20

Protocolado por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 26/07/2020 14:35:58
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072614355829900000064044756>
Número do documento: 20072614355829900000064044756

Num. 65266372 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 21ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810338

Processo nº **0004929-44.2020.8.17.2001**

AUTOR: GUSTAVO FELIPE SILVA DA ROCHA

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

DESPACHO

A parte autora informa a interposição de Agravo de Instrumento (ID 65266370) em face da decisão interlocutória que declinou da competência para julgamento da presente demanda.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento supramencionado.

INTIME-SE.

(data e assinatura do sistema)



Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA SOUZA LEÃO DE CASTRO - 10/08/2020 14:56:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081014561724300000064092989>
Número do documento: 20081014561724300000064092989

Num. 65315857 - Pág. 1